

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.112, DE 2008

Introduz inciso no art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens tombados pelo Poder Público.

Autor: Deputado **CARLOS BEZERRA**

Relatora: Deputada **ALICE PORTUGAL**

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva introduzir inciso no art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), para garantir a impenhorabilidade de bens tombados pelo Poder Público e, com isso, contribuir com a preservação do Patrimônio Cultural brasileiro, nos moldes estabelecidos pelo art. 216 e respectivos incisos de nossa Carta Magna.

Nos termos regimentais (art. 24, inciso II), a presente proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe, agora, a esta Comissão, a elaboração de parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural, em conformidade com o art. 32, inciso IX, alínea “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à presente proposição.

Na sessão ordinária desta Comissão, no dia 19 de outubro de 2011, após a apresentação do meu voto e do voto em separado

oferecido pelo Deputado Alex Canziani (PMDB-PR), resolvemos acatar a posição defendida pelo nobre Parlamentar.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na preservação do Patrimônio Cultural brasileiro, um dos instrumentos jurídicos mais usados pelo Poder Público, quando se trata de bens materiais, tem sido o **Tombamento**, instituído no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e que foi, posteriormente, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 216, § 1º).

Nos termos do referido Decreto-Lei, o Tombamento, como um instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, é sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio. É por isso que não gera a possibilidade de indenização ao proprietário do bem protegido (o que poderia se tornar um direito do mesmo caso ele demonstrasse que sofreu algum tipo de prejuízo em decorrência do Tombamento).

Como nos ensina a jurista, Dra. Maria Sylvia Z. de Pietro: *“Se, para proteger o bem, o Poder Público tiver que impor restrição total, de modo que impeça o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento, uma vez que as restrições possíveis, nesta última medida, são apenas as que constam da lei, nela não havendo a previsão de qualquer imposição que restrinja integralmente o direito de propriedade”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª edição, São Paulo: Atlas, 2001, pág. 132).

Tornar bens particulares tombados impenhoráveis seria retirar-lhes a possibilidade de responder por dívidas dos proprietários dos mesmos, o que pode vir a causar prejuízos até indenizáveis aos titulares de domínio, o que vai contra a própria natureza jurídica do Tombamento– de instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade

privada, que será sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Direito de propriedade – Tombamento – Indenização”. O tombamento, quando importar esvaziamento do valor econômico da propriedade, impõe-se ao Estado o dever de indenizar. (STF – AI nº 127.174 – REL.MIN. CELSO DE MELLO – RDA 200158)”.

Não há como negar que atribuir a impenhorabilidade a tais bens teria como consequência um ônus excessivo para o proprietário, restrição que vai contra todos os efeitos atualmente previstos em Lei para o instituto do Tombamento de bens particulares.

O Decreto-Lei nº 25/37 estabelece quais são as obrigações do proprietário de um bem tombado, a seguir discriminadas:

1. positivas: fazer as obras de conservação necessárias à preservação do bem ou, se não tiver meios, comunicar a sua necessidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da

importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa (art. 19); em caso de alienação onerosa do bem, deverá assegurar o direito de preferência da União, Estados e Municípios, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, sequestro do bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos o transmitente e o adquirente; as punições serão determinadas pelo Judiciário (art. 22). Se o bem tombado for público, será inalienável, ressalvada a possibilidade de transferência entre a União, Estados e Municípios (art. 11).

2. negativas: o proprietário não pode destruir, demolir ou mutilar as coisas tombadas nem, sem prévia autorização do IPHAN, repará-las,

pintá-las ou restaurá-las, sob pena de multa de 50% do dano causado (art. 17); também não pode, em se tratando de bens móveis, retirá-los do país, senão por curto prazo, para fins de intercâmbio cultural, a juízo do IPHAN (art. 14); tentada a sua exportação, a coisa fica sujeita a sequestro e o seu proprietário, às penas cominadas para o crime de contrabando e multa (art. 15).

3. Obrigação de suportar: o proprietário fica sujeito à fiscalização do bem pelo órgão técnico competente, sob pena de multa em caso de opor obstáculos indevidos à vigilância.

Como se pode concluir, diante de tudo o que foi exposto supra, existe uma **incompatibilidade** entre o instituto jurídico do Tombamento de bens particulares e a impenhorabilidade dos mesmos. Conforme se demonstrou, o Tombamento traz apenas restrições parciais ao direito de propriedade.

Face ao exposto, por desnecessidade, tendo em vista a legislação federal de proteção ao patrimônio cultural vigente em nosso País e com todo o respeito ao proponente do referido projeto de lei, somos pela rejeição do PL nº 4.112, de 2008.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora